CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0267/1994 DE 1994

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0267/1994 DE 15/06/1994

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

E M E N T A:

PERMITE ABERTURA DE EMPRESA PARA ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO E DE VENDA AMBULANTE DE SANDUICHES, CACHORRO-QUENTEE REFRIGERANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:27:26
00000011974-10

ARQUIVADO EM 18/02/97

CHEFE DE SEÇÃO

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta

Folha nº 6 01 de proc
nº 267 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0267/94-8

DO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
15 JUN 1994
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº /94

Permite abertura de Empresa para atividades de distribuição e de venda ambulante de sanduiches, cachorro-quente e refrigerantes.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitida a abertura de Empresa no setor de produtos alimentícios para a atividade ambulante de vendas de sanduiches, cachorro-quente e refrigerantes.

Art. 2º - Na atividade de vendas será utilizado carrinhos, barracas ou trailers com identificação visual determinada da Empresa responsável, estacionados ou não, em pontos pré-estabelecidos e autorizados.

Parágrafo Único - Além dos carrinhos,barracas e trailers serem identificados com o nome da Empresa, conforme Caput do artigo , os funcionários serão obrigados a usarem uniformes e apresentação higiênica pessoal impecável.

Art. 3º - A atividade estabelecida na presente Lei terá que se enquadrar nas disposições da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991 e suas modificações regulamentada pelo Decreto 33.398, de 14 de julho de 1993.

Art. 4º - Imediatamente após a vigência desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Executivo baixará Decreto regulamentando a atividade por ela permitida.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO
15 JUN 1994
-DT. 10-

Folha nº 02 do proc
nº 267 de 94

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1994.

JOSÉ INDAIÁ FERREIRA DO NASCIMENTO
vereador

Folha nº 03 do proc.
nº 267 /94

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de um Projeto de Lei que visa estabelecer uma disciplina sobre a venda de produtos alimentícios em vias públicas, dentro dos padrões de higiene e responsabilidade comercial.

Isto porque, uma vez criada a Empresa haverá uma identificação para uma fiscalização mais racional.

A exigência de uma identificação visual da Empresa responsável, além do tipo da base de venda carrinho, barraca ou trailer ser padronizado e aprovado pela Prefeitura, que terá uma cor para todas as bases de venda, terá a Empresa toda a estrutura que proporcionará uma garantia em relação a higiene e qualidade do produto ao ser vendido.

Haverá, também, um aspecto social, pois proporcionará emprego para as pessoas não qualificadas, com oferecimento de treinamento inicial e reciclagem periódica, com a finalidade de bem servir ao público os produtos com o padrão de higiene e prestação de serviços requerido pelo consumidor.

O presente Projeto de Lei força as Empresas responsáveis fatalmente a apresentarem as características seguintes:

- uniformidade do trabalho executado
- oferecimento de produtos de boa qualidade
- manutenção de higiene pessoal dos funcionários (limpos, barbeados, penteados, etc.)
- manutenção de limpeza nos locais da instalação dos carrinhos, barracas e trailers.
- atendimento polido e trato amigável com o consumidor.

Por estas razões o presente Projeto de Lei deverá prosperar e se transformar em Lei pelo entendimento dos Senhores Vereadores que a nomatividade desta atividade essencial ao Povo só servirá para beneficiar toda essa gente com por razões mil depende desse serviço para bem se alimentar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 267 de 19 94 22 / 06 / 94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 22-06-94.

Adelina Cleon

À Com. de Const. e Justiça

22/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 023

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/94 às 1300 hs.

Ao Nobre Vereador Eudoro Soares, digo
para relatar: ~~Aroldino Leite~~

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de 06 de 19 94

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 05

Em 08/08/94

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
Nº 267 de 94
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/94.

VOTO VENCIDO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, que visa permitir a abertura de empresas no setor de produtos alimentícios para a atividade ambulante de vendas de sanduíches e refrigerantes.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 170, parágrafo único, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Referido dispositivo consubstancia o princípio constitucional da livre iniciativa.

Assim, é desprovido de objeto o projeto que visa autorizar o exercício de atividade econômica, posto que tal direito é assegurado constitucionalmente. Ao Poder Público cabe, apenas, regulamentar essas atividades, tendo em vista os interesses relativos à higiene e saúde públicas, a qualidade de vida e defesa do consumidor, a proteção do meio ambiente, a normatização da utilização dos espaços públicos, etc.

Diante do exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/08/94

RELATOR

dt-7-mepc

Ao Nobre Vereador Vivi

para redigir voto vencedor, conf. art. 77, §3º do RI.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 08 de agosto de 19 94

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUNTADO, Junta[illegible] informação documento, rubricado sob

folha n.º 6 / 11 8 /94 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 6 do proc.
N.o 207 de 94
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/8/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO P[illegible]

SEGUE, Ja[illegible]

folha n.: 7 / 21 8 94

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 7
Proc. 267/94
Taquigráfico

PARECER
1042/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/94.

PUBLIQUE-SE EM
29/08/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, que visa permitir a abertura de empresas no setor de produtos alimentícios para a atividade ambulante de vendas de sanduíches e refrigerantes.

A matéria encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/08/94

(contrário)

(contrário)

dt-7-mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL
02 . 09 . 94
Pág. 38 col. 3ª
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 05/09/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 6/9/94 às 12:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR Arnaldo Madeira

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
15/12/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados nesta data [illegible] rubricados sob
folhas de nº 8/9 11/10/94

a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do Proc.
N.º 767 de 1994
O Funcionário

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 03/10/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente

B

Folha n.o 09 do Proc.
N.o 267 de 1994
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER Nº 14 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/94

De autoria do Vereador José índio Ferreira do Nascimento, o presente projeto de lei, nº 267/94, visa permitir a abertura de empresas no setor de produtos alimentícios para a atividade ambulante de vendas de sanduíches e refrigerantes.

Argumenta o nobre edil que a medida propiciará diversas vantagens, entre elas: uniformidade do trabalho executado; oferecimento de produtos de boa qualidade; manutenção de higiene pessoal dos funcionários; manutenção de limpeza nos locais da instalação dos carrinhos, barracas e trailers; atendimento polido e trato amigável com o consumidor; criação de empregos para pessoas não qualificadas; etc.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da proposta, conforme parecer à fl. 7.

Quanto ao mérito, consideramos, naquilo que nos concerne, louvável a propositura.

Com efeito, numa cidade do porte de São Paulo, grande parte de sua população se alimenta fora de casa. Dessa forma, toda medida que procure alargar o leque de opções alimentares do paulistano trará grandes benefícios ao mesmo. No caso presente, a criação de empresas na venda ambulante de produtos alimentares trará também possibilidade de melhor higiene no setor, já que decerto empresas possuem maiores recursos financeiros que ambulantes autônomos podendo, assim, suprir mais corretamente este aspecto.

Assim, pelo exposto, favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/10/94

PRESIDENTE

RELATOR

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 21/10/94

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 21/10/94

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 21/10 as 16:30 h.

Ao nobre Vereador Manoel Sala
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
25 / 10 / 94
PRESIDENTE

Senhores Vereadores

Muito bem argüiu, o voto vencido da Comissão de Justiça, sobre o PL 267/94.

Não obstante, a Constituição Federal até porque em seu art.170 Parágrafo Único, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, contudo, não se deve perder de vista que o projeto em discussão não confere monopólio a empresa do setor de produtos alimentícios, para a atividade ambulante de vendedores de sanduiche, cachorro quente e refrigerantes.

Na outra ponta, à "posteriori" as folhas 7, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, embasa o projeto com fulcro no art.13.I-da Lei Orgânica dos Municípios.

Sem embargo, de sermos confundidos com Pilatos, vemos que o Projeto peca por falta de cláusula de apenamento, ou seja, de pesadas multas pelo seu eventual descomprimento, sendo que, se tornaria inócuo também, por este aspecto.

Somos pela recusa da aprovação.

É o relatório.

São Paulo, 26 de outubro de 1994.

MANOEL SALA
Vereador

Folha n.o 10 do Proc
N.o 267 de 1994
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1323/94

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº267/94

Senhores Vereadores

Muito bem argüiu, o voto vencido da Comissão de Justiça, sobre o PL 267/94.

Não obstante, a Constituição Federal até porque em seu art. 170, Parágrafo Único, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, contudo, não se deve perder de vista que o Projeto em discussão não confere monopólio a empresa do setor de produtos alimentícios, para a atividade ambulante de vendedores de sanduiche, cachorro quente e refrigerantes.

Na outra ponta, à "posteriori" as folhas 7, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, embasa o Projeto com fulcro no art. 13.I- da Lei Orgânica dos Municípios.

Sem embargo, de sermos confundidos com Pilatos, vemos que o Projeto peca por falta de cláusula de apenamento, ou seja, de pesadas multas pelo seu eventual descomprimento sendo que, se tornaria inócuo, também, por este aspecto.

Pelo exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 08/11/94

PRESIDENTA

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/11/1994
pagina 40 coluna 1ª
conferido:

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 14/11/94

ARLÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14/11 às h.

Ao nobre Vereador Gilberto Kassab
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
16/11/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data
cado(s) sob n.º e folha de
n.º 11 e 12 07/12/94 a

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc. n.º 267 de 94 Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 30 / 11 / 94.

RELATOR

DEFERIDO

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE

Folha n.º 12 do proc.
nº 267 de 1994
o funcionario

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1457/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 267/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa permitir a abertura de empresa no setor de produtos alimentícios para a atividade ambulante de venda de sanduíches, cachorro-quente e refrigerantes.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução, decorrentes do exercício do poder de polícia, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 6 de dezembro de 1994.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07/ 12 / 1994
pagina 47 colunas 1ª/2ª
Conferido:

A A.T.M.
Em, 07/12/94
MARGARETE [illegible] SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 267 de 19 94 15/06/94 (a) Mauricio

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 13 fls.
Arquivo em 18.02.97
O Func.º
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

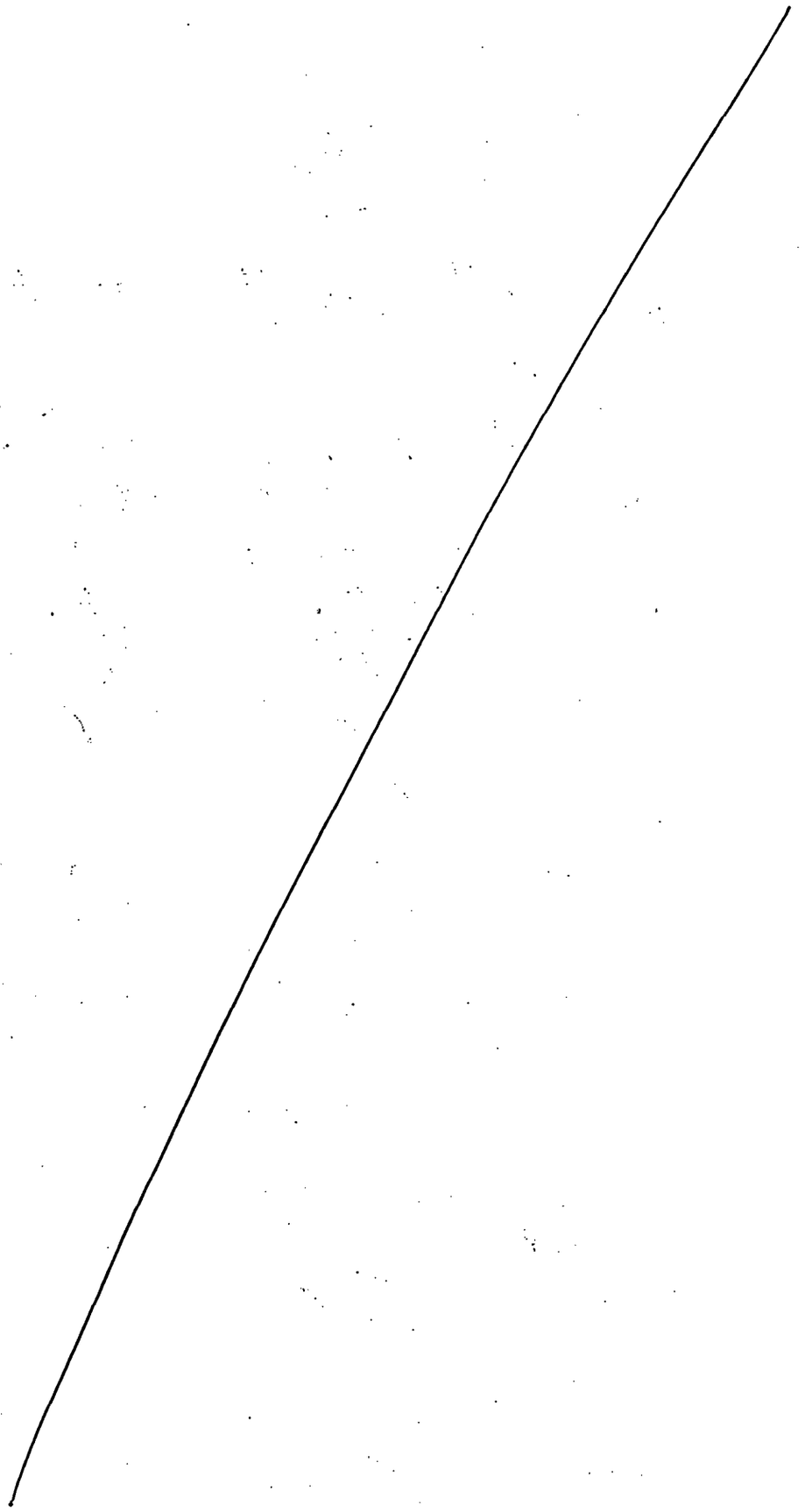

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 14 .....

Em 18/02/97

(a) MARLA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01.0267 de 1994 18.02.97 (a)

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0017/97, do ver. Hanna Garib, lider do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

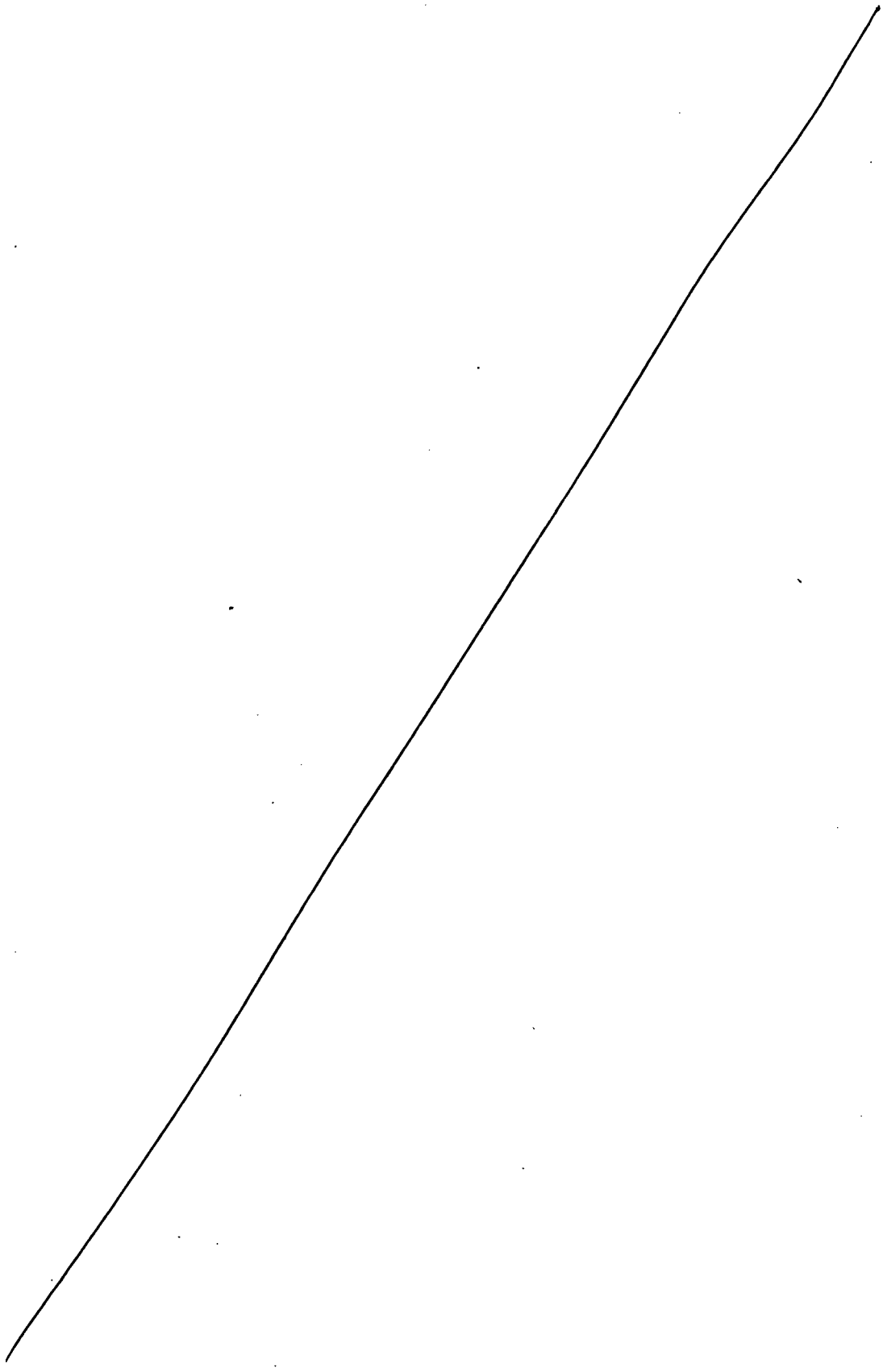

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 15

Em 18/02/97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

DEFERIDO
★ 04 FEV. 1997 ★

13 - RDS
13-0017/1997

Folha n.º 15 de proc.
n.º 01 0267 do 19 97
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Requerimento "D

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador José Indio Ferreira do Nascimento que foram arquivados:

ANO 1996 - Projetos de Lei nºs 0846/96, 0843/96, 0840/96, 0812/96, 0811/96, 0810/96, 0792/96, 0761/96, 0760/96, 0737/96, 0693/96, 0661/96, 0655/96, 0586/96, 0547/96, 0566/96, 0536/96, 0518/96, 0508/96, 0507/96, 0466/96, 0460/96, 0459/96, 0420/96, 0399/96, 0398/96, 0386/96, 0345/96, 0246/96, 0245/96, 0052/96 e 0051/96.

ANO 1995 - Projetos de Lei nºs 1583/95, 1582/95, 1370/95, 1371/95, 1370/95, 1354/95, 1137/95, 0842/95, 0841/95, 0656/95, 0655/95, 0654/95, 0540/95, 0528/95, 0468/95, 0460/95, 0455/95, 0453/95, 0433/95, 0398/95, 0381/95, 0362/95, 0349/95, 0310/95, 0309/95, 0260/95, 0227/95, 0061/95, Projetos de Decreto Legislativo nºs 0054/95, 0029/95, 0011/95 e PR 0002/95.

ANO 1994 - Projetos de Lei nºs 0404/94, 0403/94, 0317/94, 0311/94, 0267/94, 0240/94, 0149/94, 0072/94 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0053/94, 0034/94.

ANO 1993 - Projetos de Lei nºs 0880/93, 0842/93, 0772/93, 0771/93, 0770/93, 0673/93, 0668/93, 0480/93, 0387/93, 0374/93, 0358/93, 0334/93, 0169/93, 0156/93, 0067/93, 0038/93, 0037/93 e 0021/93.

ANO 1992 - Projetos de Lei nºs 0396/92, 0388/92, 0372/92, 0272/92, 0199/92, 0191/92, 0190/92, 0170/96, 0169/92, 0168/92, 0167/92, 0149/92, 0059/92, 0030/92, 0029/92 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0068/92, 0067/92, 0027/92, 0025/92, 0020/92 e 0017/92.

ANO 1991 - Projetos de Lei nºs 0799/91, 0725/91, 0649/91, 0607/91, 0518/91, 0422/91, 0354/91 e Projetos de Decreto Legislativo nºs 0048/91, 0019/91.

ANO 1990 - Projetos de Lei nºs 0287/90, 0238/90, 0237/90, 0230/90, 0186/90, 0176/90, 0052/90, 0038/90, 0008/90.

HG/EPV/CM - REQD 20-JAN/97 - 13:59

04 FEV 1997

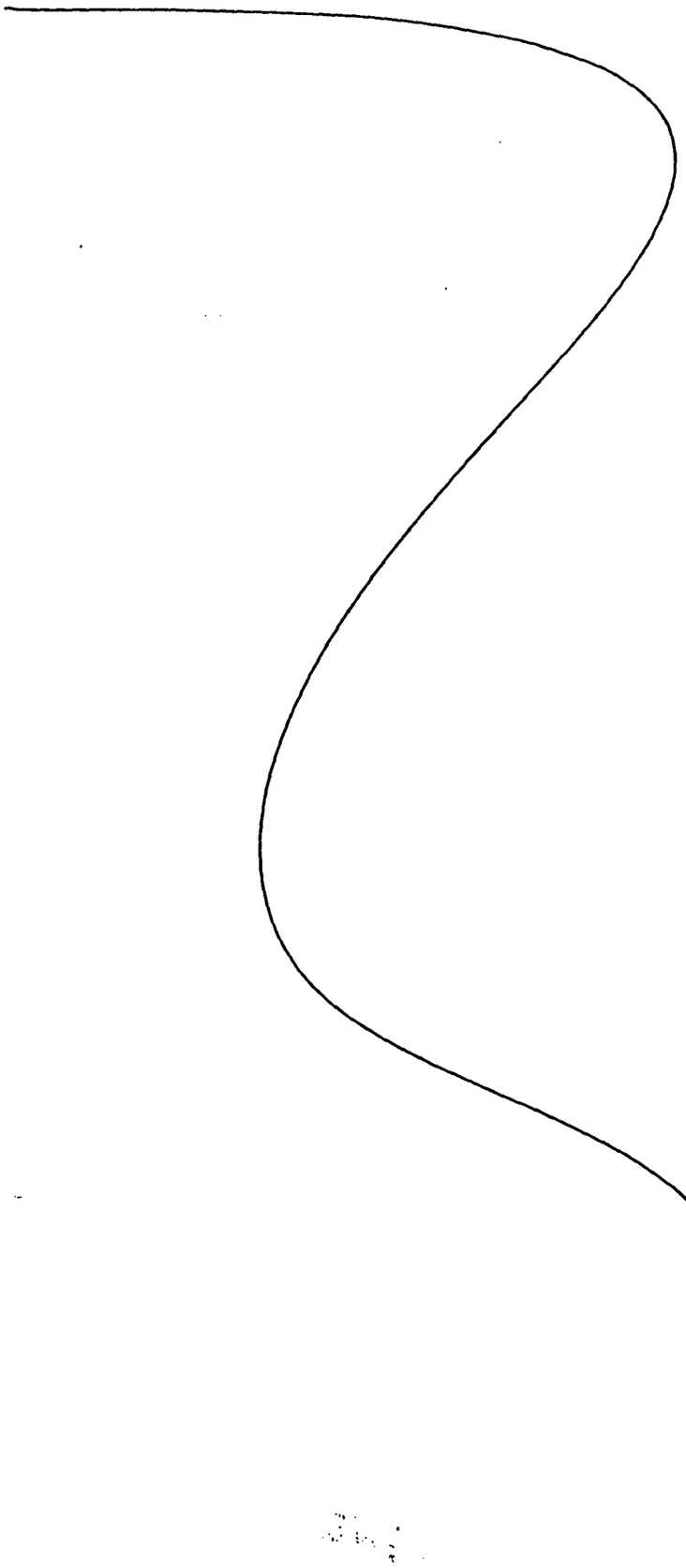

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º ____ Diversas informação sob n.º 16 / 22/09/98 a (...)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =16=

do processo nº PL-267 de 1994 22.09.1998 (a)

ANA PAULA KOSTUZ
Oficial Legislativo

Tendo em vista ter sido sancionada a Lei 12.736/98, que regulamenta a comercialização de sanduíche "cachorro quente" e refrigerantes por autônomos, o presente projeto será considerado prejudicado. Dê-se ciência ao autor.

17.09.98

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente, para ciência e posterior devolução.

22.09.98

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

À Assessoria Técnica da Mesa - ATM

Senhor Assessor Chefe

Em devolução

18-10-2000

Rene Sarto
Chefe de Gabinete

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
20/10/00

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 18-02-97

Arquivado novamente em 24-Jan-2000

C/ 16 Fls. º O Funcº

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....